



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

| | | |
|--|-----------------------------|--------------------------------|
| INTERESSADO(A): Humberto Gomes Reinaldo | | |
| EMENTA: É competência da escola reclassificar os alunos vindos do exterior. | | |
| RELATOR(A): Jorgelito Cals de Oliveira | | |
| SPU N° 00044438-3 | PARECER N° 0258/2000 | APROVADO EM: 10.04.2000 |

I - RELATÓRIO

Pelo processo N° 00044438-3, Humberto Gomes Reinaldo solicita a este Conselho a equivalência de estudos feitos por Tatiana Chaves dos Santos Ferreira Albuquerque Lima, de janeiro a dezembro de 1998, na Monkton Combe School na cidade de Bath, Inglaterra.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei N° 9.394/96 atribuiu competência à Escola para reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos de ensino situados no país e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

A aluna havia sido reprovada na 8ª série, no ano de 1998, no Colégio Christus, de Fortaleza, transferindo-se, logo a seguir, para a escola estrangeira onde estudou todo o ano de 1999, correspondente, no caso, à 8ª série.

Cabe ao Colégio, onde se matricular, reclassificá-la, na série imediata, observando, naturalmente, as normas curriculares gerais. A Escola que a receber fará avaliação de sua aprendizagem e, de acordo com o resultado, providenciará a matrícula da aluna, na série que julgar conveniente. Como não trouxe certificado nem diploma de conclusão de curso, se, pelo resultado da avaliação, decidir por matriculá-la na 1ª série do ensino médio, expeça-lhe o certificado de conclusão do ensino fundamental.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0258/2000

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, a Escola que receber a aluna fará avaliação dos seus conhecimentos e, se aprovada para cursar a 1ª série do ensino médio, expeça-lhe o certificado de conclusão deste ensino, fazendo constar em seu histórico escolar referência a este parecer.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 10 de abril de 2000.

Jorgelito Cals de Oliveira
Relator e Presidente da Câmara

PARECER Nº 0258/2000
SPU Nº 00044438-3
APROVADO EM: 10.04.2000

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC